



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 02724/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado -IPERON
INTERESSADA: Filisbina Moreira dos Santos
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: Nº 01, DE 10 A 14 DE FEVEREIRO DE 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora **Felisbina Moreira dos Santos**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 3, classe A, referência 14, matrícula 300016724, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 738, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 818201).
3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 850620).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A análise da matéria resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela IN n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações da IN n. 38/2013/TCE-RO e da IN n. 40/2014/TCE-RO². Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO³.

6. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi corretamente fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008.

7. No mérito, ao lançar as informações contidas nos autos no programa SICAP WEB, constata-se que a inativa preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 07.11.2012 (fl. 6, ID 849152), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que ao se aposentar contava com 66 anos de idade, 28 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 5, ID 849152).

8. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1/2, ID 818201).

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

² Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na datado ato;
II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

³ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em comento, razão pela qual o ato concessório encontra-se apto para registro.

PARTE DISPOSITIVA

11. Em face do exposto, em convergência com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), submete-se, após pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora **Felisbina Moreira dos Santos**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 3, classe A, referência 14, matrícula 300016724, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 738, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 818201).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 10 a 14 de fevereiro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478